



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000831/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.958 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO
Recorrente ELIZEU MODESTO CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Evidenciado nos autos que o rendimento informado em DIRF pela fonte pagadora é originário de acordo trabalhista homologado judicialmente e que dele atuou o patrono citado pelo contribuinte, fica descaracterizada a omissão de rendimentos apurada em relação à parte dos honorários deduzidos das verbas trabalhistas correspondentes.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior -Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2004. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 04:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

(...)

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte —Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****39.542,42. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***211,42.*

O contribuinte foi intimado pelo EDITAL MALHA FISCAL IRPF Nº 00030, publicado em 20/08/2007, afixado nesta mesma data, com data da ciência de 06/09/2007, por haverem sido infrutíferas as tentativas de notificação por via postal no endereço constante do cadastro CPF. Foi alterado o rendimento conforme informado DIRF pelas fontes pagadoras, pela falta de atendimento da intimação fiscal.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF S/ Omissão
01.780.004/0001-00 - AVAM TRANSPORTES E SERVICOS LIDA						
075.912.208-37	9.542,42	0,00	9.542,42	211,42	0,00	211,42
50.376.912/0001-30- USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A						
075.912.208-37	80.099,30	50.099,30	30.000,00	17.239,60	17.239,60	0,00

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 14, alegando que deixou de informar ao seu contador os rendimentos da empresa Avam Transportes e Serviços Ltda., por não deter o respectivo comprovante à época, e que o valor de R\$ 30.000,00 refere-se aos honorários pagos ao advogado Fabio Eduardo de Laurentiz, CPF. nº 090.632.948-59, que foram deduzidos do rendimento percebido da empresa Usina Açucareiros Jaboticabal S/A.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II julgou a impugnação improcedente, baseando-se no seguinte entendimento constante do voto proferido no Acórdão nº 17-34.913 – 5ª Turma da DRJ/SP2:

Assim, sobre a dedução de honorários advocatícios, é certo que são dedutíveis honorários do profissional que atuou na causa que deu ensejo ao recebimento do rendimento. No presente caso, o interessado não logrou comprovar que os rendimentos da Usina Açucareira Jaboticabal são oriundos de ação judicial na qual houve a atuação do profissional Fábio Eduardo de Laurentiz. Alguns documentos poderiam ter sido juntados para fazer tal prova, entre eles: petição inicial, sentença do magistrado, guia de levantamento em nome do advogado, certidão de objeto e pé. Mas nenhum destes consta dos autos, o que impede concluirmos se o eventual pagamento ao advogado tem relação com o rendimento incluído no lançamento.

Cientificado em 15/10/2009, fls. 27, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/11/2009, segunda-feira, fls. 29, acompanhada dos documentos de fls. 30 a 35, argumentando que, uma vez que em nenhum momento do presente processo lhe foi requerida a comprovação da atuação do advogado nos autos da ação trabalhista, anexa cópia da Petição de Acordo e Termo de Homologação para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, a questão objeto do presente julgamento se restringe tão somente à verificação se o rendimento informado em DIRF pela fonte pagadora Usina Açucareira de Jaboticabal S/A é decorrente de ação trabalhista e se nos autos correspondentes teria atuado o advogado a quem o contribuinte alega haver pago, a título de honorários, o valor de R\$ 30.000,00, considerado omitido pela Notificação de Lançamento de fls. 03 a 05.

Convém ressaltar que a decisão de primeira instância não fez qualquer objeção quanto ao pagamento representado pelo recibo firmado pelo advogado Fábio Eduardo de Laurentiz, no valor de R\$ 30.000,00, fls. 10, *“referente aos honorários advocatícios prestados no processo 216/1997 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal”*. Ao contrário, depreende-se do voto condutor do acórdão recorrido que o pagamento realizado a esse título somente seria dedutível do rendimento informado na DIRF, apresentada pela mencionada fonte pagadora, caso ficasse demonstrada a sua vinculação à ação trabalhista citada no recibo em referência, a teor do disposto no art. 56 do RIR, de 1999.

Por sua vez, cumpre-se ressaltar que, em homenagem ao princípio da verdade material, parece-me plausível a integração dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte somente agora na fase recursal, uma vez que as circunstâncias que envolvem o caso concreto denotam a relevância e imprescindibilidade desses elementos para o deslinde da controvérsia.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das questões de mérito.

A decisão recorrida refutou a alegação do contribuinte ao argumento de que este deveria ter juntado à sua impugnação prova de que o alegado pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 30.000,00, estaria vinculado a rendimento percebido em decorrência de ação trabalhista movida contra a referida empresa. Nesse sentido, citou como exemplo de comprovação documental: *“petição inicial, sentença do magistrado, guia de levantamento em nome do advogado, certidão de objeto e pé”*.

À fls. 31 a 34, o Recorrente juntou cópia do acordo firmado por ele e seu patrono (advogado Fábio Eduardo de Laurentiz) com os representantes da citada Usina Açucareira Jaboticabal S/A, protocolado na Primeira Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP em 17/02/2003. Nele foi requerida a homologação do ajustado em relação aos rendimentos no valor de R\$ 79.999,56, a ser realizado em dez parcelas: a primeira no valor de R\$ 6.016,41, e,

da segunda até a décima no valor de R\$ 8.220,35, iniciando-se, a primeira, no dia 19 de fevereiro 2003 e as posteriores, no mesmo dia ou se posterior útil nos meses subsequentes. Consta do item oitavo dessa proposta de acordo que *“quanto aos honorários advocatícios, cada parte assume a responsabilidade com seus respectivos patronos”*.

Às fls. 35, o Recorrente juntou cópia do Termo de Audiência, realizada em 19/02/2003, da qual o Juiz da comarca de Jaboticabal-SP homologou o referido acordo trabalhista.

Percebe-se, pois, que o rendimento informado em DIRF pela fonte pagadora, de fato, origina-se de acordo trabalhista homologado judicialmente. Por sua vez, da petição correspondente, percebe-se a atuação do patrono citado pelo contribuinte, bem como a responsabilidade deste pelo pagamento dos respectivos honorários advocatícios.

Constatado que o valor recebido da fonte pagadora (Usina Açucareira Jaboticabal S/A), durante o ano-calendário de 2003, decorre do acordo homologado judicialmente para recebimento de verbas trabalhistas, bem como a atuação do advogado Fábio Eduardo de Laurentiz como patrono do Recorrente na ação judicial correspondente, forçoso concluir pela descaracterização da omissão de rendimentos apurada no lançamento de ofício, no valor de R\$ 30.000,00, por corresponder aos honorários deduzidos pelo contribuinte da verba trabalhista consignada em sua declaração de rendimentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir o valor de R\$ 30.000,00 da base tributada como omissão de rendimentos pelo lançamento.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional